

A. I. Nº - 087461.0005/04-3
AUTUADO - SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO SILVA DAMASCENO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 31. 01. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0003-04/05

EMENTA: ICMS. RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA BENEFICIAMENTO OU INDUSTRIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Comprovado tratar-se de operação de transformação de produtos resultante de processo de industrialização, destinado a posterior comercialização, e não prestação de serviço de recuperação de metais como alegou o sujeito passivo. Preliminar de nulidade não acolhida. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/3/2004, cobra ICMS valor de R\$3.046,21, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto em razão do contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Prosseguindo com a acusação, consta que a empresa dava saída de mercadoria (escória siderúrgica) submetida a beneficiamento ou industrialização através de nota fiscal de simples remessa, com valor agregado faturado através de nota fiscal de prestação de serviço, infringindo as disposições contidas no art. 2º, VI, “a”, do RICMS/97 combinado com o art. 59, II, “a”, do mesmo Regulamento – exercício de 2001.

O autuado apresentou defesa (fls. 95/116), através de advogado legalmente habilitado, apresentando-se como empresa prestadora de serviços especializados, objetivando a otimização do aproveitamento das sobras resultantes do processo de fabricação do aço, tendo como etapas do processo, o manuseio e a quebra de gusa, o manuseio e remoção da escória e o processamento da escória mediante separação por eletro-imã dos resíduos metálicos (sucatas) daqueles que não o são (agregados siderúrgicos). Salientou que todos os resíduos são de propriedade dos contratantes dos seus serviços. Nesta situação, sua atividade social se sujeita ao ISS e, o fato de possuir inscrição estadual como contribuinte do ICMS, se deve apenas, e tão-somente, à constante necessidade de movimentar bens de ativo entre suas filiais.

Em seguida, descreveu os procedimentos adotados com os resíduos, anexando documentos, ou seja:

1. A Multiserv Comércio de Rejeitos Industriais Ltda. - Multiserv, proprietária dos resíduos metálicos, os vende a seus clientes, emitindo nota fiscal com destaque do ICMS;
2. Antes de entregá-los aos clientes, a Multiserv envia, através de nota fiscal de “simples remessa”, os resíduos metálicos ao autuado para processamento;
3. Após a execução deste serviço, os clientes da Multiserv retiram os metálicos já processados e o autuado emite nota fiscal de serviço com destaque do ISS.

Neste contexto, afirmou, é simples prestador de serviço, sendo a Multiserv, inequivocamente, a proprietária dos resíduos metálicos, portanto, o contribuinte do ICMS.

Prossegue indicando que foram lavrados contra si dois Autos de Infração. Porém enquanto no primeiro o valor foi apurado com base em notas fiscais “emitidas pela fiscalização”, ou seja, notas fiscais examinadas pela fiscalização, no segundo e presente, não havia qualquer menção aos documentos utilizados com base para apuração do imposto, cerceando o seu direito de defesa. Afora este fato, o entendimento da fiscalização, quanto à matéria atacada, era equivocado e desprovido de base legal. Apresentou as seguintes razões para este posicionamento:

1. o serviço prestado não se equipara a beneficiamento e/ou à industrialização, conforme alegava o fisco, sem prova ou sequer justificativa.
2. não emite, em nenhum momento, nota de “simples remessa” como acusado, pois este procedimento é realizado pela Multiserv. Arguiu, na situação, ilegitimidade passiva na lide.
3. o fisco ao autuar pelo valor agregado, exigiu imposto com base nas receitas do autuado, o que é vedado pela Constituição Federal

Em seguida, voltou, e desta vez de maneira mais pormenorizada, a atacar de nulidade a ação fiscal, com base na falta de motivação da autuação, além de não ser contribuinte do ICMS, ferindo assim o princípio da legalidade, da verdade material e da ampla defesa constantes da Constituição Federal. Disse que, ao se limitar a informar que o impugnante teria realizado o beneficiamento/industrialização de escória siderúrgica, sem, contudo, descrever os fatos que o levaram a tal convencimento, restava evidente não permitir a devida compreensão dos fatos imputados, existindo total falta de conexão entre o relatado e a situação fática. Neste contexto discorreu sobre a validade do ato administrativo, trazendo, à lide, ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, as determinações do art. 5º, II, art. 37 e art. 150, I, da Constituição Federal e decisões de tribunais pátrios.

Continuando, discorreu, novamente, sobre o direito de ampla defesa, uma vez que a fiscalização não trouxe à colação qualquer evidência de que emite nota fiscal de simples remessa, e sim a Multiserv, bem como não trouxe elemento algum que demonstrasse a realização de alegadas “operações” que se enquadrariam no campo de incidência do ICMS, já que é apenas prestador de serviço, inserido no campo da competência impositiva dos Municípios, excluído constitucionalmente do âmbito dos tributos estaduais.

Por fim, requereu a insubsistência da autuação.

O autuante prestou informação (fls. 139/143), inicialmente descrevendo as operações por que passa a escória de aciaria, material resultante da conversão do ferro gusa em aço, em usinas siderúrgicas (no caso a Gerdau), e que consiste numa mistura de silicatos de cálcio, óxido de silício, ferrita cálcica, magnésia e traço de numerosos outros metais, que constituem impurezas, e que, após o tratamento (industrialização, beneficiamento, processamento, etc) resulta no "agregado siderúrgico" ou "brita siderúrgica".

Informou que a escória é fornecida pela Gerdau à empresa Heckett Multiserv LTDA (fls. 13/26), coligada do autuado, e funcionando no mesmo local. A Heckett revende o produto, mas não o entrega fisicamente ao comprador. Envia-o ao autuado sem especificar sua finalidade. O autuado faz a entrega do produto aos compradores. Neste procedimento, a Heckett emite simultaneamente duas notas fiscais: uma de venda para terceiros, com destaque do ICMS, em valor que não inclui aquele a ser incorporado, ou adicionado pelo autuado e outra, de "simples remessa" para o autuado sem destaque do imposto e sem qualquer especificação do objetivo da remessa, cujo produto não mais volta ao seu estabelecimento. O impugnante, por sua vez, emite uma nota fiscal (fls. 12/93), também de "simples remessa", somente para entrega aos clientes constantes das notas de venda emitidas pela Heckett, sem destaque do ICMS. Também é emitida pela empresa autuada, porém através de sua matriz, localizada no Rio de Janeiro, nota fiscal de prestação de serviço, na qual é faturado o valor adicionado cobrado dos adquirentes (fls. 6/11). Ressaltou que este procedimento

não obedece a nenhuma regra do RICMS/97.

Informou que, na verdade, a empresa possui atividade mista, pois além de certas atividades que efetivamente constituem meros serviços, efetua industrialização ou beneficiamento da escória recebida em estado bruto, processo do qual resulta um novo produto, o "agregado siderúrgico", uma espécie de brita de material não pétreo, mas cuja finalidade é idêntica ao da brita convencional, e que substitui parcial ou integralmente na pavimentação de estradas, como lastro ferroviário, em artefatos de concreto, contenção de encostas, drenagens, etc, conforme artigos anexados ao PAF. Ressaltou que a própria empresa, em sua página eletrônica na Internet (www.sobremetal.com.br) nomeia o seu produto de "agregado siderúrgico", e não escória, denominação sob a qual recebe o material, o que provava que os dois não se confundiam, já que produtos distintos e com finalidades distintas. Observou, ainda, que no site, quando a empresa se refere ao seu produto, não oferece "serviços" e sim o produto "agregado siderúrgico".

Porém, continuou, na discussão, o importante era a redação do art. 2º do RICMS/97 e o conceito de industrialização do RIPI/98, transcrevendo ambos, para afastar de vez a hipótese da "prestação de serviços", ao menos dentre daquelas elencadas na Lista de Serviços, mesmo que estivesse na vigência da Lei Complementar nº 116/03 (somente a partir de 2003), já que não se trata de "varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, reparação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer", mas, da transformação da escória bruta (posição 2618.00.00 da TIPI) em agregado siderúrgico ou brita siderúrgica, preparado que tem a mesma destinação ou finalidade da brita convencional (posição 2517.10.00) ou bem próxima à do macadame (2517.20.00), já que o agregado siderúrgico é resultante da industrialização ou beneficiamento da escória, não se confundindo com a sua matéria-prima.

Por fim, concluiu que a base de cálculo do imposto foi àquela determinada no art. 59, II, "a", do Regulamento. Fez a ressalva de que no caso em discussão a determinou a partir das notas fiscais de prestação de serviços apresentadas. Como somente se constituiram de cinco notas, que não abrangiam todas as saídas promovidas através das notas fiscais de simples remessa, calculou as quantidades saídas através da nota fiscal nº 11359, de menor valor, portanto, mais benéfico ao contribuinte.

Requeru a procedência total do Auto de Infração.

Como no Auto de Infração não se encontravam acostadas as notas fiscais, base de cálculo do imposto cobrado, e considerando as determinações do art. 41, II, do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99) bem como a argüição de nulidade levantada pelo impugnante, esta Junta de Julgamento Fiscal baixou os autos em diligência para que o fiscal autuante anexasse ao processo os levantamentos elaborados ou, na sua falta, que os elaborasse, indicando nota fiscal por nota fiscal. Foi reaberto prazo de trinta dias para que o sujeito passivo pudesse, querendo, se manifestar (fl. 147).

O autuante cumpriu o que foi solicitado (fl. 150). Observou que foram fiscalizadas, conjuntamente, duas filiais da empresa, a de nº 27.633.289, localizada na área interna da Gerdau (Usiba), e a de nº 48.846.442, localizada na área interna da Sibra, contra quem foi lavrado o presente Auto de Infração. No caso da filial de nº 27.633.289, a base de cálculo foi apurada pelos valores constantes das notas fiscais de prestação de serviço apresentadas, correspondendo ao total cobrado a título de serviços. No presente caso, a base de cálculo não foi possível ser apurada pelo mesmo método, em razão de terem sido apresentadas pouquíssimas notas de prestação de serviços (apenas seis) com movimentação incompatível com os registros do livro Registro de Saídas. Assim, optou por apurar a base de cálculo através de levantamento quantitativo, onde foram consideradas as quantidades saídas através das notas fiscais de simples remessa, e aplicado a essas quantidades o preço unitário corrente dos serviços no mercado (art. 56, II, "b", do RICMS/97). Para estipular este valor, tomou como base os valores cobrados a título de "serviços" constantes da poucas notas fiscais de prestação de serviços apresentadas. E o demonstrativo, neste caso, ao contrário do AI nº 0874610003/04-0, não

deixou de ser anexado nem apresentado ao autuado, e se encontrava à fl. 5 do PAF .

Chamado à tomar conhecimento da manifestação do autuante, o impugnante manifestou-se (fls. 152/159), ressaltando lhe ter causado espécie a afirmativa do preposto fiscal de não terem sido apresentadas todas as notas fiscais de prestação de serviço, já que este fato deveria ter sido consignado anteriormente no processo e o fisco aplicado penalidade contra o contribuinte por embaraço à fiscalização. Afirmou que o fato somente confirmava a nulidade do lançamento impugnado. Porém, para demonstrar a lisura do seu procedimento, trouxe aos autos cópias de notas fiscais de serviços que disse serem as emitidas no período autuado.

Em seguida, apresentou a mesma colocação anterior sobre a sua atividade e que a fiscalização estadual, sem prova, afirmava que a empresa vendia os resíduos metálicos. Quanto à pergunta realizada pelo autuante de que não existia nos autos qualquer justificativa que explicasse o motivo da Multserv emitir nota fiscal de simples remessas, destacou que na legislação não existe qualquer dispositivo que obrigue o contribuinte a declinar este motivo. E este fato não poderia ser de outra ordem já que a mercadoria processada em nenhum momento era de sua propriedade, pois, no ato de remessa das mesmas à empresa autuada, ela era vendida à clientes da Multiserv, que, por sua vez, emitia nota fiscal de venda.

Atacou a forma de apuração da base de cálculo através do valor agregado, entendendo que “qualquer serviço, ainda que não oneroso, implica em conferir maior valor ao objeto do serviço. Caso contrário, teríamos um desserviço!”

Mais uma vez discorrendo de que é prestador de serviço e não contribuinte do ICMS, requereu a insubsistência do lançamento fiscal.

O autuante, em nova manifestação (fl. 259), ressaltou que o movimento de escória apresentado pelo impugnante em sua manifestação, através das notas fiscais de prestação de serviço, era incompatível com a movimentação através das notas fiscais de simples remessa, razão pela qual, considerou as saídas totais da escória pelas notas fiscais de simples remessa e aplicou o preço cobrado pelos serviços por tonelada, encontrando a base de cálculo do imposto.

VOTO

Inicialmente rejeito a argüição de nulidade levantada pelo sujeito passivo, diante do § 1º do art. 18, do RPAF/99, já que o Auto de Infração, juntamente com seus anexos, os documentos que foram solicitados por esta Junta de Julgamento Fiscal e as explicações fornecidas pelo autuante, descrevem perfeitamente a infração praticada, bem como os dispositivos infringidos e multas aplicadas, além de indicar as parcelas que estão sendo objeto de cobrança. Não vejo motivo para ser invocado o princípio constitucional da legalidade, da tipicidade cerrada e da ampla defesa. O autuado defendeu-se de maneira clara, tendo perfeito conhecimento do que esta sendo acusado.

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de o contribuinte ter efetuado saída de mercadoria tributada como não tributada (material submetido a beneficiamento/industrialização), através de nota fiscal de simples remessa, com valor agregado faturado através de nota fiscal de prestação de serviços.

A questão a ser enfrentada na lide é se tais operações encontram-se no campo de incidência do ICMS, já que a tese expendida pelo impugnante é de que não existe beneficiamento do produto em sua atividade, se sujeitando ao pagamento do ISS e não do ICMS e que o produto é de propriedade de terceiros, no caso da Multiserv.

Quanto à tese de que não existe beneficiamento do produto tenho a considerar o seguinte:

A Gerdau, empresa de siderurgia, envia para a Multiserv Com Rejeitos Indl. Ltda. (atual Heckett Multiserv Ltda) escória de aciaria, material resultante da conversão do ferro gusa em aço, escória

esta que após tratamento, parte se transforma em "agregado siderúrgico" ou "brita siderúrgica" que é, conforme indicado pelo autuante, uma espécie de brita de material não pétreo, cuja finalidade é idêntica ao da brita convencional. Inclusive, esta transformação foi claramente confessada pelo impugnante quando assim se expressou: ... o resíduo metálico antes de ser processado pela Impugnante não possui praticamente valor algum. Entretanto, após o serviço executado pela Impugnante, se valoriza – fl. 155 do PAF e apresentou as etapas dos serviços, quais sejam: a) manuseio e quebra da gusa; b) manuseio e remoção da escoria; c) processamento da escória mediante separação por eletro-imã dos resíduos metálicos (sucatas), daqueles que não o são (agregados siderúrgicos).

Neste contexto, a definição de industrialização não deve se ater ao dicionário, mas sim, na legislação, já que aqui se estar a falar em “conceito jurídico” e, no caso, ele é dado pela legislação do IPI na qual se baseia a Lei nº 7.014/96 e o RICMS/97. Determina o RIPI no seu art. 4º que se caracteriza como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo, ou pela transformação (obtenção de espécie nova) ou pelo beneficiamento (modifica, aperfeiçoa ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto).

Diante desta definição aliada ao processo por que passa a escória para se transformar em “agregado siderúrgico” ou “brita siderúrgica” não tenho dúvida que existe uma industrialização através, no mínimo, de um beneficiamento.

Estando caracterizado o beneficiamento, o art. 4º, VII, da Lei nº 7.014/96 define como ocorrido o fato gerador do ICMS:

Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

VII - da saída do estabelecimento industrializador ou prestador de serviço, em retomo ao do encomendante ou com destino a pessoa diversa por ordem do encomendante, de mercadoria submetida a processo de industrialização ou serviço que não implique prestação de serviço compreendido na competência tributária municipal, ainda que a industrialização não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo.

E a base de cálculo é:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

IV – na hipótese do inciso VII do art. 4º, o valor acrescido relativo à industrialização ou serviço, abrangendo mão-de-obra, insumos aplicados e despesas cobradas ao encomendante.

O RICMS/97 (Decreto nº 6.284/97) ao regulamentar estas decisões, as tornam mais claras no seu art. 2º, VI, “a” e art. 59, II, “a” que, para melhor entendimento, os transcrevo:

Art. 2º. Nas operações internas, interestaduais e de importação, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

VI - da saída do estabelecimento industrializador ou prestador de serviço, em retomo ao do encomendante, ou com destino a pessoa diversa por ordem do encomendante, de mercadoria submetida a processo de industrialização ou serviço que não implique prestação de serviço compreendido na competência tributária municipal, relativamente ao valor acrescido, ainda que a industrialização não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo, tratando-se de (Anexo I):

a) objetos destinados a industrialização ou comercialização, que tenham sido submetidos a recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres;

Art. 59. A base de cálculo do ICMS, nos fornecimentos de mercadorias por prestadores de serviços de qualquer natureza, quando não previsto expressamente de forma diversa em outro

dispositivo regulamentar, é:

II - no fornecimento de mercadorias pelo prestado de serviço não compreendido na competência tributária dos municípios, como definida em Lei Complementar, a saber:

a) saída de mercadoria efetuada pelo industrial ou pelo prestador do serviço, em retorno ao estabelecimento que a tiver remetido para industrialização, beneficiamento ou processos similares, o valor acrescido relativo à industrialização ou serviço, assim entendido o valor total cobrado pelo executor da industrialização ou serviço, abrangendo o preço das mercadorias ou insumos empregados, mão-de-obra e demais importâncias cobradas do encomendante ou a ele debitadas (art. 2º, VI);

b) fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviço não indicado por lei complementar como sendo de competência tributária dos Municípios, inclusive nos casos em que, embora o serviço conste na Lista de Serviços, a natureza do serviço ou a forma como foi contratado ou prestado não corresponda à descrição legal do fato gerador do tributo municipal, o valor total da operação, abrangendo o valor dos serviços prestados e o das mercadorias fornecidas (art. 2º, IX);

E mesmo na hipótese de que este serviço estivesse compreendido na Lista de Serviços de competência Municipal (Anexo I, do RICMS/97), ou seja ao ISS, de acordo com o item 72, estão sujeitas à incidência do ISS as seguintes atividades: *Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados á industrialização ou comercialização* (grifo). Assim, admitindo que somente existisse a atividade de corte e separação da gusa em sucata e agregado siderúrgico, esta situação somente estaria sob a égide do ISS se fosse realizada em objetos não destinados a industrialização ou comercialização, o que não é o caso dos autos, desde que existe uma posterior comercialização dos produtos sobre os quais foi realizada a atividade do autuado.

Estando comprovado o fato gerador do ICMS e sua base de cálculo, não se pode aqui falar em nulidade, pois perfeitamente caracterizados, estando a descrição dos fatos suficientemente especificada, delineando o objeto da lide, não havendo qualquer cerceamento de direito de defesa, nem ofensa ao princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.

Quanto á insubordinação do impugnante à cobrança do imposto com base no valor agregado, observo que este fato não contradiz as determinações da Lei Complementar nº 87/96, ao contrário a ela se subordina, já que o imposto é calculado sobre o valor da operação efetuada, ou seja e no caso, do beneficiamento realizado pelo impugnante, portanto, sujeito ativo da relação tributária no caso em discussão.

Por tudo até aqui exposto, não posso aceitar a tese da defesa de que não existe beneficiamento do produto e que a atividade não esteja no âmbito do ICMS.

O fato de a sucata e a escória serem de propriedade da empresa contratante não descaracteriza que a atividade do autuado se encontre inserida no âmbito de incidência do fato gerador do ICMS. Diante da documentação anexada aos autos pelo fiscal autuante, dos relatos feitos pelas partes envolvidas na lide e pela imputação da infração, estar patente não ter razão a defesa. De fato, a escória não pertence ao autuado, porém é sobre a transformação da escória em “agregado siderúrgico” ou “brita siderúrgica”, por ele realizado, é que se estar a cobrar o tributo, ou seja, sobre a operação que se constitui o valor agregado que, conforme afirmado pelo impugnante é quando a escória *adquire valor, tornando-se comercialmente atrativo*.

No mais, a Multiserv, para a operação realizada, emite uma nota fiscal de venda para o seu cliente da escória destacando o ICMS sem o valor agregado a ser incorporado com a transformação da escória em “agregado siderúrgico” e ao mesmo tempo emite outro documento fiscal enviando esta escória ao autuado, conforme resta demonstrado ás fls. 28/142 dos autos. O autuado emite notas

fiscais de “simples remessa” (fls. 12/93 do PAF), sem destaque do imposto, entregando o “agregado siderúrgico” e não a escória aos clientes desta última empresa. Em seguida, o estabelecimento da mesma empresa situada no Rio de Janeiro, emite nota fiscal de prestação de serviço (fls. 6/11) aos clientes da Multiserv, cobrando o preço do beneficiamento realizado. Ou seja, em nenhum momento o ICMS é recolhido sobre o valor agregado.

O defensor ainda se insurgiu quanto a forma de apuração do ICMS, ressaltando que nos autos não existiam os documentos fiscais, base da autuação. Esta situação foi observada ainda na fase de instrução processual, sendo solicitado ao autuado que anexasse aos autos esta documentação. Pela explicação dada, o autuado não havia apresentado, quando intimado, todos eles, o que levou a fiscalização a apurar o imposto através do levantamento das quantidades (por tonelada) da mercadoria constantes das notas fiscais de simples remessas emitidas pelo impugnante a aplicando o preço unitário, por tonelada, utilizado na Nota Fiscal nº 11359 (fl. 6), por ser de menor valor.

O autuado, com esta explicação, anexou aos autos, diversas notas fiscais, afirmando terem sido todas as emitidas no período autuado. Ao analisá-las, o autuante afirmou que elas não correspondiam a todas as operações efetuadas, diante das notas fiscais de simples remessa. Neste contexto, somente posso concordar com o preposto fiscal, sendo correto o procedimento adotado.

Diante de todas as provas existentes nos autos e da legislação tributária estadual inerente ao ICMS, é devido o imposto estadual sobre os valores constantes nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo autuado, ao invés do ISS nelas destacado, e voto pela procedência do lançamento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087461.0005/04-3**, lavrado contra **SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.046,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2005

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR